



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721235/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.724 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente LUIZ FELIPE CARNUT COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 2/9), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2008 (ano 2007)(fls. 79/88).

A notificação tratou das deduções indevidas de previdência privada (R\$ 2.410,98 – fl. 4); de instrução (R\$ 2.480,66 – fl. 5); e de despesas médicas (R\$ 14.027,50 – fls. 6/7). Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 5.202,76, mais acréscimos.

A ciência ocorreu em 16/11/10 (fl. 89), e a impugnação foi apresentada em 08/12/10 (fls. 10/23), acompanhada dos documentos às fls. 52/77.

Em sua extensa e, às vezes, confusa defesa, o Contribuinte inicialmente tece comentários sobre a apresentação de documentos à Fiscalização e a autuação

decorrente, que diz se reportar à “*uma suposta glosa de despesas decorrentes de uma incorreta interpretação de não comprovação da origem de depósitos bancários, tendo como suporte inicial a movimentação bancária*”. Afirma que todos os pagamentos são contestados. Descreve as glosas de instrução e previdência privada e, quanto às médicas, alega que sua falta de comprovação não é exatamente verdadeira, considerando que estão claramente identificadas no quadro de pagamentos e doações da DIRPF, onde estão informados os códigos dos pagamentos, o nome do beneficiário, o CNPJ/CPF, o valor pago e a parcela não dedutível. Descreve analiticamente 9 despesas glosadas. Traz extensas orientações sobre as despesas médicas.

Afirma que o auto de infração é inservível pois eivado de erros insanáveis, além de ter tributado por glosas de não aceitação de despesas legítimas, passíveis de comprovação, com sua respectiva procedência, bem assim a operação de origem, o que de imediato faria afastar a acusação de pagamentos não comprovados ou não identificados. Utilizou, também, outro procedimento banido do ordenamento jurídico, uma vez que o Autuante deveria aprofundar a investigação de modo a esclarecer e a resolver as dúvidas que pairavam sobre seu convencimento, não podendo impor o lançamento escudando-se em falsa inversão de provas. Suscita o art. 37 da Constituição. Requer que, na hipótese de não acatamento da defesa, que a decisão seja motivada (art. 50 da Lei no 9.784/99) e vinculada, explicando-se com clareza suas razões, principalmente do porquê as provas não serem válidas, sob pena de nulidade por supressão de instância, cerceamento de defesa e eliminação da possibilidade do contraditório em instância seguinte. Alega que será nula a decisão em que a autoridade vota de forma evasiva, não valendo dizer apenas que se aplica a lei vigente em 2007, por exemplo. Alega que o auto de infração foi iniciado de forma viciada, pois no dorso de norma que não existe.

Apresenta comprovantes às fls. 53/77, sendo que os demais documentos que se necessitem para comprovar a origem dos pagamentos podem a qualquer tempo ser juntados, sem prejuízo para o Fisco. Requer o cancelamento ou anulação do auto de infração, ou ainda que se determine a diligência dos pontos que achar conveniente para sua convicção, abrindo mão de indicação de perito ou quesitos.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Cabe restabelecer a dedução comprovada documentalmente.

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO.

Poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1o, 2o e 3o graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes. Não são dedutíveis as despesas com cursos preparatórios para concursos.

DEDUÇÕES. MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS. REQUISITOS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea, que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, e que se refiram ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) as despesas com instrução declaradas são dedutíveis, conforme previsão legal

- c) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
 - d) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis
 - e) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados
 - f) as despesas médicas da entidade familiar estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 06/04/2015 (e-fls. 85/86), tendo apresentado seu recurso voluntário em 12/05/2015 (e-fls. 87/88 e 96), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 06/05/2015.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles